



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.720254/2011-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.394 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ JESUS D'AVILA MAGALHÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITE DA LIDE.

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos, respectivamente, pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso.

PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÃO. BENEFICIÁRIO NÃO DEPENDENTE. MANUAL DE PERGUNTAS E RESPOSTAS.

Conforme o próprio “Manual de Perguntas e Respostas” elaborado pela Receita Federal para o exercício de 2008, ano-calendário de 2007, era possível a dedução das despesas efetuadas com plano de saúde de filho ou cônjuge, mesmo quando este não tivesse sido incluído na declaração como dependente. Essa permissão era afastada caso o beneficiado tivesse considerado aquela despesa em sua própria declaração, ou caso tivesse realizado declaração simples.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 1.762,44. Ausente justificadamente a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

EDITADO EM: 31/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), DILSON JATAHY FONSECA NETO, MARTIN DA SILVA GESTO, MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA. Ausente justificadamente a Conselheira JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO.

Relatório

Em breves linhas, trata-se de auto de infração lavrado em desfavor do Recorrente no qual se indica como infração a “Dedução Indevida de Despesas Médicas”. Intimado do lançamento, o Contribuinte apresentou impugnação, a qual foi considerada improcedente pela DRJ. Ainda inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário. Chegando ao CARF, o processo foi convertido em diligência, a qual já foi realizada, retornando os autos para decisão.

Pois bem.

A autoridade fiscal interpelou o Contribuinte, por meio de Termo de Intimação Fiscal lavrado em 31/05/2010 (fl. 12) a comprovar (i) o pagamento de contribuição à Previdência Privada e Fapi; (ii) despesas médicas com identificação do paciente; e (iii) despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiário.

O Contribuinte apresentou em 21/06/2010, conforme Termo de Atendimento (fl. 11), os documentos que entendeu comprobatórios. Também, apresentou Declaração Retificadora.

A autoridade fiscalizadora lavrou o auto de infração em 20/12/2010 (fls. 24/29). Apontou como infração “Dedução Indevida de Despesas Médicas”, e glosou o valor de R\$ 5.228,45 ao argumento de que o “Valor glosado refere-se a pagamento à CASSI, em benefício de pessoas não dependentes na declaração.”

Constituiu os seguintes créditos tributários:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/05/2016 por DILSON JATAHY FONSECA NETO, Assinado digitalmente em 31/0

5/2016 por DILSON JATAHY FONSECA NETO, Assinado digitalmente em 01/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIV

EIRA BARBOSA

Impresso em 02/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

<u>Ano- calendário</u>	<u>IRPF – Suplementar</u>	<u>Multa</u>	<u>Juros</u>	<u>Total</u>
2007	1.437,82	1.078,36	392,38	2.908,56

Intimado do Auto de Infração em 31/10/2010 (fl. 30), e inconformado com o lançamento, o Contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), na qual:

- Questionou parte da glosa (R\$ 1.178,96), ao argumento de que o valor de despesas médicas realmente foi efetuado em favor de filho que cursava universidade naquele exercício;
- Acrescentou que omitiu seu filho como dependente, o que lhe geraria direito a dedução no valor de R\$ 1.584,60, além de dedução referente à contribuição à CASSI no valor de R\$ 1.762,44; e
- Que entregara a documentação relevante em resposta a intimação fiscal.

Tendo em vista que o próprio Contribuinte admitia ter impugnação apenas parcialmente a glosa, a SRFB proferiu despacho transferindo a parte não impugnada (R\$ 1.111,14) para o processo nº 10120.720262/2011-42, em 04/02/2011 (fls. 34/35). Fê-lo com o propósito de dar continuidade à cobrança, sob o fundamento de que o Contribuinte não o havia impugnado. Também registrou nesse despacho que não foi recebida resposta da Intimação Fiscal.

Recebendo carta de cobrança desse valor, o Contribuinte fez então adendo/retificando a impugnação (fls. 39/40). Explicou que:

- Apresentara sim resposta à intimação fiscal;
- Ratificou os fundamentos da impugnação;
- Que errou ao preencher o formulário da Impugnação, registrando R\$ 1.178,96 quando na verdade impugnava o valor de R\$ 4.319,84;
- Que havia tentado apresentar Declaração de Ajuste Anual Retificadora após o recebimento do primeiro Termo de Intimação Fiscal, mas que não lograra êxito porquanto o sistema estava bloqueado; e
- Admite dever imposto suplementar no valor de R\$ 861,27, mas pede que seja afastada a multa – ao menos em parte – porque sempre

respondeu tempestivamente as intimações e porque tentou apresentar declaração retificadora.

Como consequência do adendo, foi lavrado novo Termo de Transferência de Crédito Tributário em 04/06/2012, reduzindo o valor transferido para o processo de cobrança para R\$ 249,87 (fl. 55/56).

Levado a julgamento em 1ª Grau, a DRJ/BSB proferiu o acórdão nº 03.048-841 (fls. 58/63), em 21/06/2010, que restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA PARCIALMENTE – DESPESA MÉDICA

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Não comprovado o erro de preenchimento da Declaração do Imposto de Renda, com base nas informações e documentos constantes no processo e nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, impõe-se a manutenção do lançamento.

DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO E DOS VALORES CORRESPONDENTES A CADA UM DELES

A dedutibilidade das despesas com planos de saúde restringe-se aos pagamentos efetuados em proveito do próprio contribuinte e de seus dependentes. Por essa razão, não são dedutíveis as despesas cujos comprovantes não identifiquem os beneficiários dos planos com a identificação dos valores correspondentes a cada um dos beneficiários do plano.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 58)

Os fundamentos foram:

- Que o Contribuinte não impugnou, parcialmente, a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 3.446,01;
- Que o Contribuinte não juntou provas de que o filho era estudante universitário no ano-calendário 2007;
- Que o filho não pode ser incluído na declaração como dependente nesse momento;
- Que, mesmo que fosse incluído, o Contribuinte não juntou aos autos comprovante das despesas pleiteadas;
- Que o Contribuinte tampouco comprovou a sua contribuição para a Unimed.

Tomando ciência do julgamento de primeiro grau em 20/07/2012 (fls. 68/69), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 71/72 e docs. anexos fls. 73/102) em 06/08/2012 (fl. 103), no qual, em resumo, alegou:

- Que já havia juntado aos autos prova de que seu filho cursara faculdade no ano-calendário de 2007 (diploma e histórico escolar);
- Que já havia comprovado as despesas médicas realizadas em favor de seu filho junto à Caixa de Assistência aos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI);
- Que já havia comprovado as despesas realizadas junto à Unimed;
- Reconhece como correta a glosa no montante de R\$ 249,87;
- Que realizou parcelamento do valor de R\$ 2.448,96 junto à SRFB, pedindo compensação dos valores já pagos até aquele momento com o valor reconhecido pelo próprio Contribuinte; e
- Que já tinha, à época do Recurso Voluntário, 64 (sessenta e quatro) anos e, portanto, tinha tramitação prioritária.

O processo alcançou então o CARF que, por meio da Resolução nº 2801-000.343 (fls. 108/114), datada de 10/03/2015, converteu o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal averiguasse:

- “Se Diego Trindade D’Avila Magalhães apresentou DIRPF própria referente do exercício 2008, ano-calendário 2007;

- Se houve a dedução de Diego Trindade D'Avila Magalhães como dependente, bem como a dedução de despesas médicas com a Unimed Goiânia referente ao beneficiário LUIZ JESUS D'AVILA MAGALHÃES, na DIRPF do exercício 2008, ano-calendário 2007, da Contribuinte JEANE LUSTOSA MACHADO DE ARAÚJO, CPF 267.848.151-49”

Explicou ainda que, conforme o “Manual de Perguntas e Respostas” da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, o Contribuinte podia deduzir as despesas com planos de saúde de seus cônjuges ou filhos, mesmo que não fossem declarados como seus dependentes, desde que os valores não tivessem sido deduzidos nas declarações destes, ou que estes não tivessem feito a declaração simplificada.

Em seu Relatório Fiscal (fl. 125), a AFRFB informou: (i) que não constava apresentação de DIRPF própria do sr. Diego Trindade D'Avila Magalhães; (ii) que não houve dedução de Diego Trindade D'Avila Magalhães como dependente da Contribuinte Jeane Lustosa Machado de Araújo; e (iii) que não houve deduções referentes à Unimed Goiânia na declaração desta referentes ao beneficiário Luiz Jesus D'Avila Magalhães.

Intimado, o Contribuinte ratificou (fls. 131/132 e docs. anexos fls. 133/148) tudo quando afirmado anteriormente, juntando documentação novamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Juízo de Admissibilidade:

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, fazem-se presentes.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, os pontos controvertidos são:

I. Delimitação da lide: o que foi impugnado?

II. É possível deduzir as despesas da CASSI?

DO MÉRITO

DELIMITAÇÃO DA LIDE

O auto de infração glosou o valor de R\$ 5.228,45 referente ao pagamento à CASSI uma vez que esse valor teria sido pago em benefício de pessoas não dependentes na declaração. Em sua impugnação, o Contribuinte afirma expressamente que o valor se refere a despesas médicas do filho, que tinha menos de 24 anos e cursava universidade à época dos fatos. Informou ainda que o valor questionado seria de R\$ 1.187,96, tão somente.

Percebendo seu erro no tocante ao valor, o Contribuinte apresentou petição retificando a impugnação, afirmado ter cometido erro material, e esclarecendo que impugnava efetivamente o valor de R\$ 4.319,84. Destes, apenas R\$ 1.762,44 referiam-se à glosa propriamente dita, admitindo uma dedução indevida de R\$ 3.466,01¹.

Uma vez que o Contribuinte expressamente contestou a glosa na impugnação (“O valor refere-se a despesas médicas do filho(a) ou enteado(a) universitário ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos”), é aceitável a petição posterior que busca tão somente corrigir o valor questionado, alterando-o de R\$ 1.187,96 para R\$ 1.762,44.

Essa foi a mesma conclusão alcançada pela DRJ/BSB que, analisando a situação, entendeu assim:

“O contribuinte não impugnou parcialmente a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 3.446,01. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual o assunto não será objeto de discussão no presente julgamento.” (fl. 60)

O Contribuinte não recorreu desse ponto. Ainda que tivesse recorrido, o entendimento da autoridade fiscal foi correto: o lançamento é feito por meio do auto de infração, o qual indicou tão somente a dedução a título de despesas médicas com a CASSI. Se o próprio Contribuinte admite ter pago somente R\$ 1.762,96, e não R\$ 5.228,45, então esse é o limite da lide. O restante da glosa, efetivamente não tendo sido impugnada, deve ser mantida.

No tocante ao pedido de retificação da DIRPF, essa não pode ser feita em sede de impugnação ou de recurso voluntário do lançamento. . Ressalvadas algumas matérias

¹ O restante da impugnação é composto de outros argumentos; especificamente, novas deduções que o Contribuinte entende ter direito, a despeito de não as ter informado na Declaração de Ajuste Anual original. Assim, o Contribuinte afirma impugnar R\$ 4.319,84. Contudo, apenas R\$ 1.782,44 referem-se à dedução com despesas médicas em função da CASSI. Os R\$ 2.537,40 faltantes são compostos de: (i) R\$ 1.584,60 a título de dedução por ser o Sr. Diego Trindade d'Avila Magalhães seu filho e dependente; e (ii) R\$ 972,80 por pagamentos realizados à Unimed que têm o próprio Contribuinte como beneficiário.

de ordem pública, a competência do julgador para a revisão do lançamento restringe-se à hipótese prevista no art. 145 do CTN, sendo a revisão de ofício de iniciativa exclusiva da RFB (art. 149 do CTN).

Não obstante as lições processuais retro transcritas, conforme o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, temos que:

Das Competências das Unidades Descentralizadas

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013)

...

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;

...

XXII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

(sublinhei/grifei)

Portanto, não podem os demais pedidos, além da comprovação de despesas com a CASSI, ser resolvidos em sede desse processo, uma vez que se encontra limitado pela Notificação de Lançamento. Cabe à Unidade de origem observar a possibilidade de revisão de ofício, em face dos documentos apresentados.

DESPESAS COM A CASSI

Impende analisar o valor de R\$ 1.762,96 que o Contribuinte efetivamente contestou.

Repetimos, por ser conveniente, o excerto do “Manual de Perguntas e Respostas” já colacionado na Resolução nº 2801-000.343:

“PLANO DE SAÚDE – DECLARAÇÃO EM SEPARADO 355 – O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?”

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.”

Inicialmente, conforme certidão de nascimento anexada aos autos (fl. 9), há comprovação de que o Sr. Diego Trindade d’Ávila Magalhães é filho do Contribuinte, e completou 22 anos ao longo do ano-calendário de 2007. Ainda, conforme atesta o Diploma de Graduação e o Histórico Escolar (fls. 87/91), o Sr. Diego Magalhães efetivamente cursou universidade ao longo desse ano calendário. Consequentemente, ainda que o filho não tenha sido declarado expressamente como dependente do Contribuinte, poderia ter sido, preenchendo um dos requisitos ali elencados.

Segundo, conforme atestou o relatório fiscal, não consta DIRPF em separado do Sr. Diego Magalhães nesse exercício. Também, não houve dedução dele como dependente da Sra. Jeane Lustosa Machado de Araújo (fl. 125).

Terceiro, há nos autos recibo da CASSI no valor de R\$ 1.762,44, no qual consta como beneficiário o Sr. Diego Magalhães (fl. 93).

Por tudo isso, entendo que a glosa deve ser reduzida em R\$ 1.762,44, por ter o contribuinte comprovado essa despesa.

DISPOSITIVO

Diante de tudo quanto exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso voluntário para deduzir o valor de R\$ 1.762,44 da glosa efetuada em função da comprovação da despesa.

(Assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto- Relator